



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO 4 — N.º 55

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

10 de dezembro - 1977

CÂMARAS REUNIDAS E M E N T A S

260 — FABRICAÇÃO SOB ENCOMENDA — Operação sujeita ao ICM, pela totalidade, e não ao ISS — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que provera o recurso ordinário — A. do provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

O Contribuinte laborou em engano ao recolher o ICM pela modalidade prevista para as operações mistas, nos termos do art. 11, e parágrafos, do Regulamento então aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67, e deixando de fazê-lo sobre a parcela recebida pela montagem, nos termos do que dispunha, à época, o § 4.º, daquele dispositivo. Como se vê do contrato firmado com a destinatária, a especificação técnica dos produtos pertenceu à compradora, a revelar, assim, que os produtos foram fabricados sob encomenda, incidindo, portanto, o ICM sobre o valor total da operação, pelo que não era de se excluir a parcela atinente à montagem, como o entendeu a recorrida.

Proc. DRT-1 n.º 79107/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7-3-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

261 — DOCUMENTOS FISCAIS — Emissão que não correspondeu a efetivas saídas de mercadorias, praticada a infração por preposto do autuado — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que, aplicando ao caso o art. 137, do CTN, provera o recurso ordinário — Apelo provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

Houve culpa «in vigilando» por parte do recorrido. De outro lado, o art.

137, do CTN, pressupõe a prática de infração em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar. Ora, entre nós, vigora a regra da objetividade, por isso que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente. A infração — emissão de documento que não corresponda a saída efetiva da mercadoria — pode caracterizar-se, ainda que não haja dolo, porque este não compõe a definição da falta. A lição de Allomar Baleeiro, na qual se embasou a decisão revisanda para prover o recurso ordinário, não se aplica à hipótese vertente, porque o empregado não agiu contra o recorrido.

Proc. DRT-6 n.º 3416/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7-3-77 — Rel. Jamil Zantut — Ementa do voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

262 — GRAFICA DE BANCO — Saídas de impressos, por ela fabricados, com destino ao Banco, sem recolhimento do ICM — Pedido de revisão do Contribuinte contra decisão que mantivera o AIIM — Apelo desprovido, mantida a decisão revisanda.

Os Bancos não são contribuintes do ICM. Isto, porém, enquanto se limitam à atividade bancária. Não é contudo, o caso dos autos. Banco não fabrica talão de cheques, Banco não fabrica fichas de contabilidade, Banco não fabrica formulários contínuos. Tais produtos são fabricados por indústria gráfica. No caso existe uma indústria gráfica de propriedade do Banco e operando em nome dele, com a própria pers-

nalidade jurídica dele. E a saída de produto novo, resultante de transformação de matéria-prima efetuada por essa indústria gráfica é etapa do processo de circulação de mercadorias, independentemente da natureza jurídica da operação. Tanto assim é que o autuado vem recolhendo o IPI nessas operações.

Proc. DRT-1 n.º 20371/70, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2-3-77 — Rel. Orlando Domeneghetti — Ementa do voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

263 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de estorno do tributo creditado, quando das saídas, para aquela região, de mercadorias entradas para comercialização ou industrialização — Pedido de revisão do Contribuinte contra decisão que mantivera a penalização por creditamento indevido — Apelo parcialmente provido, fixada a multa no § 1.º, do art. 158, do RICM anterior.

Provê-se parcialmente o recurso para o fim de reduzir a penalidade para Cr\$ 50,00, por isso que a infração praticada, não estando tipicamente classificada na relação de penalidades a que alude o art. 158, do RICM, em sua anterior redação, só poderia ser enquadrada no § 1.º, do mesmo artigo, e não, como o foi, no seu inc. VII. A multa deverá ser exigida, sem prejuízo do recolhimento do imposto.

Proc. DRT-1 n.º 49219/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2-3-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha — Ementa do voto vencedor do Juiz Carlos Eduardo Duprat.